DIRECTIVA 2003/7/CE DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 2003

que altera as condições de autorização da cantaxantina nos alimentos para animais, em conformidade com a Directiva 70/524/CEE do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1756/2002 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.ºR,

Considerando o seguinte:

(1) Ao abrigo da Directiva 70/524/CEE, o aditivo cantaxantina é autorizado em determinadas condições.

(2) Em 1997, o Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) concluiu que, para o ser humano, se poderia estabelecer uma dose diária admissível (DDA) de 0,03 mg de cantaxantina por quilograma de peso corporal.

(3) Atendendo à revisão da DDA feita pelo CCAH, o Comité Científico da Alimentação Animal (CCAA) reanalisou os níveis de cantaxantina em alimentos destinados a salmonídeos, frangos e galinhas poedeiras de modo a garantir a segurança dos consumidores. O CCAA declarou que a segurança dos consumidores estaria assegurada com a fixação de concentrações máximas de cantaxantina de 25 mg/kg de alimentos para salmonídeos e frangos e de 8 mg/kg de alimentos para galinhas poedeiras.

(4) As autorizações actuais da cantaxantina devem ser alteradas por forma a proporcionar uma maior protecção da saúde dos consumidores.

(5) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

As condições de autorização da cantaxantina [E 161g] nos alimentos para animais são alteradas tal como referido no anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 1 de Setembro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Dezembro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 2003.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

[1] JO L 270 de 14.12.1970, p. 1.
[2] JO L 265 de 3.10.2002, p. 1.

ANEXO

Número CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo			
Corantes, incluindo os pigmentos								
1. **Carotenóides e xantofilas**								
E 161 g	Cantaxantina	$C_{40}H_{52}O_2$	Aves de capoeira, com excepção das galinhas poedeiras	—	—	25	A mistura de cantaxantina com outros carotenóides e xantofilas é autorizada na condição de que a concentração total da mistura no alimento completo não exceda 80 mg/kg	Sem limite de tempo
			Galinhas poedeiras			8	A mistura de cantaxantina com outros carotenóides e xantofilas é autorizada na condição de que a concentração total da mistura no alimento completo não exceda 80 mg/kg	Sem limite de tempo
			Salmões, trutas	—	—	25	Administração autorizada a partir dos seis meses de idade A mistura de cantaxantina com astaxantina é autorizada na condição de que a concentração total da mistura no alimento completo não exceda 100 mg/kg	Sem limite de tempo
			Cães, gatos e peixes ornamentais	—	—	—	—	Sem limite de tempo
	3. Corantes autorizados pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios, com excepção do azul patenteado V, do verde ácido brilhante BS e da cantaxantina	—	Todas as espécies ou categorias de animais, com excepção de cães e gatos	—	—	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: i) resíduos alimentares, ou ii) outros materiais de base, à excepção de cereais e de farinha de mandioca, desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico	Sem limite de tempo
			Cães	—	—	—	—	Sem limite de tempo
			Gatos	—	—	—	—	Sem limite de tempo

Número CE	Aditivo	Fórmula química, descrição	Espécie ou categoria de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo			
	3.1 Cantaxantina autorizada pela regulamentação comunitária para corar os géneros alimentícios		Todas as espécies ou categorias de animais, com excepção de aves de capoeira, salmões, trutas, cães e gatos	—	—	—	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: i) resíduos alimentares, ou ii) outros materiais de base, à excepção de cereais e de farinha de mandioca, desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico	Sem limite de tempo
			Cães	—	—	—	—	Sem limite de tempo
			Gatos	—	—	—	—	Sem limite de tempo
			Aves de capoeira — com excepção das galinhas poedeiras — salmões e trutas			25	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: i) resíduos alimentares, ou ii) outros materiais de base, à excepção de cereais e de farinha de mandioca, desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico	Sem limite de tempo
			Galinhas poedeiras			8	Admitido unicamente nos alimentos para animais provenientes de produtos de transformação de: i) resíduos alimentares, ou ii) outros materiais de base, à excepção de cereais e de farinha de mandioca, desnaturados por meio destas substâncias ou corados aquando da preparação técnica para permitir a identificação necessária durante o fabrico	Sem limite de tempo